



Lido no expediente	
- 121º	Sessão de 01/12/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(20)	AGRONOMIA
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 30/11/2021

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

PROJETO DE LEI PL./0453.4/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e dá outras providências.

Art. 1º. Os prestadores de serviços deverão informar aos consumidores os valores que receberão pelos serviços prestados aos planos de saúde para fins de cálculo da coparticipação pelo usuário.

Parágrafo único. O prestador de serviço quando for o próprio detentor do plano de saúde contratado deverá também cumprir o disposto no *caput* desta Lei.

Art. 2º. Os planos de saúde deverão informar aos consumidores quando os serviços e procedimentos prestados são isentos de coparticipação.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei acarretará infração com penalidade de multa aplicada pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em..

Deputada Ada Faraco de Luca



JUSTIFICATIVA

É cediço que o direito do consumidor é matéria concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal nos termos do art. 24, VIII da Constituição Federal. Outrossim, preceitua a Carta Magna que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, nos moldes do art. 5º, XXXII.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) estabelece que são direitos básicos do consumidor entre outros: "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", conforme aduz o art. 6º, III do CDC.

Neste norte, a transparência na relação de consumo é primordial para a segurança jurídica entre as partes. Percebe-se de forma cristalina que os usuários de planos de saúde que utilizam na forma de coparticipação são surpreendidos quanto aos valores da coparticipação a serem restituídos aos planos de saúde, pois não detém conhecimento prévio dos valores dos serviços prestados e remunerados através dos planos de saúde.

Esta insegurança deve ser normatizada por meio da presente Lei que impõe a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de informar aos consumidores os valores que receberão pelos serviços prestados aos planos de saúde para fins de cálculo da coparticipação pelo usuário, inclusive o prestador de serviço quando possuem plano de saúde próprio.



Desta forma, o consumidor saberá antecipadamente na entrega dos resultados e/ou do serviço prestado o valor a ser recebido pelo prestador e consequentemente o valor da coparticipação que pode variar de 20 a 50 por cento do valor do serviço, não sendo surpreendidos com valores que podem ultrapassar a renda familiar mensal, uma vez que milhares de pessoas possuem plano de saúde com coparticipação dos gastos referente aos procedimentos realizados.

Ante o exposto, e considerando a importância da proposta para transparência da relação de consumo, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.


Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual